



**JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM
TRIBUNAL
TRIBUNAL PLENO**

*SIG, Quadra 04, Lote 83, Centro Empresarial Capital Financial Center, Bloco C
CEP 70610-440, Brasília-DF*

Telefone: (61) 2026-1518 - E-mail: secretaria.tjudad@cidadania.gov.br

Acórdão TJD-AD nº 193/2019

PROCESSO nº 58000.004773/2018-82

DATA DA SESSÃO: 26 de abril de 2019

ÓRGÃO JULGADOR / INSTÂNCIA: Pleno

TIPO DE AUDIÊNCIA: Audiência de Julgamento

RELATOR(A): Humberto Fernandes de Moura

MODALIDADE: Basquetebol

DENUNCIADO(A): [...] (atleta), [...] (médico), [...] (técnico) e [...] (assistente técnico)

SUBSTÂNCIA(S) / CLASSIFICAÇÃO: Betamethasone / Glicocorticóides (S9)

EMENTA: INFRAÇÃO A REGRA ANTIDOPAGEM. PRESENÇA DE SUBSTÂNCIA PROIBIDA EM COMPETIÇÃO. DIVISÃO DE TAREFAS. RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA. SUSPENSÃO DE 02 MESES.

ACÓRDÃO

O Plenário decidiu, POR MAIORIA de votos, conhecer e não dar provimento ao recurso da ABCD, vencidos os Auditores Humberto de Moura e Marta Wada, que davam provimento ao Recurso para aplicar a pena de 2 (dois) meses ao médico [...]. Em relação ao Recurso da Defesa da Comissão Técnica, o Plenário deste Tribunal decidiu, POR MAIORIA, conhecer e dar provimento parcial ao Recurso, vencidos os Auditores Eduardo Henrique de Rose e Tatiana Mesquita Nunes, que mantinham a decisão recorrida, para reformar a decisão e aplicar ao Técnico e Assistente Técnica suspensão pelo período de 2 (dois) meses, cumprida a partir da data deste julgamento e detraindo-se o período já cumprido.

Brasília (DF), 26 de abril de 2019.

Assinado eletronicamente

HUMBERTO FERNANDES DE MOURA

Auditor Relator

RELATÓRIO

Tem-se que no dia 18/02/2018, o atleta do basquete, [...] foi submetido à controle de dopagem na Competição [...] – no jogo entre Mogi das Cruzes x Joinville, realizada em Mogi das Cruzes – SP.

A amostra do atleta foi analisada pelo Laboratório Brasileiro de Controle de Dopagem, que detectou a presença da substância proibida *Betamethasone*.

A ABCD notificou o atleta em 10/05/2018, oportunidade em que o foi informado sobre: a) o resultado da análise laboratorial, b) o direito de pedir a análise da amostra B, c) a oportunidade de trazer uma justificativa para o resultado positivo d) a possibilidade de aceitar uma suspensão voluntária.

Em sua manifestação o atleta afirmou fazer tratamento médico com a substância *Diprosan* para tratar lesão do músculo braquial anterior e do músculo supinador do cotovelo, devido a intensas e fortes dores, bem como limitação dos movimentos. Salaria que sentia fortes dores na região da lesão, portanto, se fez necessário uma medicação com potencial mais forte.

Por sua, foram notificados extrajudicialmente o médico do atleta, bem como a comissão técnica do equipe de basquete a respeito da violação de regra antidopagem que envolvia o atleta [...].

Em resposta, a defesa do médico [...], apresentou CONTRANOTIFICAÇÃO afirmando que a substância teve aplicação exclusiva para fins de tratamento; que naquele jogo o atleta não jogou, apenas teve seu nome relacionado na súmula, tratando-se de equívoco da comissão técnica, posto que foram informados da indisponibilidade do atleta para jogar naquela partida em razão das dores que sofria. Também por CONTRANOTIFICAÇÃO, a defesa da comissão técnica ([...], técnico e [...], assistente técnico) alegou que não havia o conhecimento de que o atleta estava medicado com substância proibida; afirmaram que sabiam que o atleta que não participaria daquela partida mas não impedia que seu nome estivesse relacionado, nesse sentido corroboram que o seu nome *foi relacionado na súmula por questões de regulamento*.

A ABCD encaminhou, no dia 30.05.2018, PEDIDO SUSPENSÃO PREVENTIVA ao atleta, a qual foi deferida pelo Presidente do TJD-A, em 09

de junho de 2018. Dessa decisão a defesa do atleta apresentou razões para revogação da suspensão preventiva, requerendo audiência especial para tanto.

Ocorrida a audiência especial de suspensão preventiva, conforme constou na ATA N. 23/2018 (0375863), se decidiu, por unanimidade, pela revogação da suspensão preventiva, conforme ementa do ACÓRDÃO TJD-A n. 60:

Presença da substância betametasona no organismo do atleta. Substância considerada especificada. Novas provas. Depoimento médico. Ausência de Culpa. Sanção Injusta. Revogação da suspensão preventiva.

Decorrido isso, a ABCD notificou o Tribunal para que tomasse todas as medidas necessárias para processo e julgamento do atleta, bem como de pessoal do apoio do atleta. Desse modo

diante da configuração de uma violação de regra antidopagem, encaminhamos os autos para que se inicie o processo e julgamento do atleta [...], do médico [...], do técnico [...] e do assistente técnico [...], no Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, nos termos do art. 55-A, da Lei nº 9.615/1998, com redação dada pela Lei nº 13.322/2016.

Houve citação dos envolvidos para, no prazo de 5 dias, apresentarem defesa escrita e as provas que tivessem em razão do caso de doping contra o atleta [...].

Por seu turno, em defesa conjunta apresentada em 23/10/2018 salientou-se que não houve dolo do atleta na prática infracional tendo em vista que a conduta não objetivou qualquer resultado ilícito como também não causou danos a outrem; que diante da grave lesão sofrida pelo Atleta o médico da equipe, para amenizar as dores do atleta e prosseguir com uma avaliação mais precisa se fez necessário administrar o medicamento *Diprosan*; de outro lado, salientou-se que não houve comunicação à comissão técnica da equipe, de que havia sido ministrada substância proibida ao atleta, mas aquela sabia da lesão sofrida, ao passo que tratou-se de equívoco da comissão técnica em relacionar o nome do jogador para a partida, não cabendo falar em cumplicidade.

Denúncia

A PROCURADORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM ofereceu DENÚNCIA, com fundamento no art. 85, IV, do Código Brasileiro Antidopagem, em face de 1) [...], atleta da modalidade Basquete, 2) [...], médico, 3) [...], técnico, e 4) [...], assistente técnico.

Sustentou que o atleta, nessa condição, tinha condições de saber e compreender suas responsabilidades, não cabendo afastar a violação de regra antidopagem cometida. Por sua vez o médico incorreu, de

forma intencional, em violação de administração de substância proibida, pois sabia da existência de um risco significativo de que a conduta poderia constituir ou resultar uma violação. Por fim, o técnico [...] e o assistente técnico [...] incorreram em cumplicidade, nos termos do art. 17 do CBA, na medida em que, sabedores da existência de um risco significativo de que a conduta poderia constituir ou resultar uma violação, manifestadamente desconsideraram esse risco.

O caso foi submetido a julgamento no dia 21/02/2019 sendo designada Relatora a Dra. Tatiana Mesquita Nunes.

ACÓRDÃO

A 1ª Câmara do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, decidiu **POR UNANIMIDADE**, nos termos da fundamentação da relatora, pela: a) suspensão do atleta [...] pelo período de dois meses, com base nos arts. 9º e 93, inc. II, c/c art. 101, inc. I, do CBA, devendo tal penalidade iniciar-se da data deste julgamento, detraíndo-se o período de suspensão preventiva, com todas as consequências dali resultantes, incluindo-se o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações a partir da referida data, e ainda, caso seja aplicável, da suspensão de recebimentos de valores de Programa de Bolsa Atleta, nos termos da legislação pertinente; b) suspensão dos técnicos [...] e [...] pelo período de seis meses de suspensão, com base nos arts. 17 e 98 c/c art. 101, inc. I, do CBA, devendo tal penalidade iniciar-se da data deste julgamento; e c) absolvição do médico [...] das acusações constantes dos autos. É a EMENTA:

BETAMETHASONE. CLASSE DE GLICOCORTICÓIDES (S9). SUBSTÂNCIA ESPECIFICADA. ATLETA PROFISSIONAL. INTENCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. ART. 93, II, E ART. 101, I, DO CBA. PENA DE SUSPENSÃO DE DOIS MESES. CUMPLICIDADE. TÉCNICOS. INTENCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. ART. 98, E ART. 101, I, DO CBA. PENA DE SUSPENSÃO DE SEIS MESES.

RECURSOS DA DEFESA.

Do acórdão proferido, interpuseram RECURSO VOLUNTÁRIO e suas RAZÕES os técnicos [...] e [...], por meio de única peça e procurador, na qual aludiram que nada obstante o entendimento da Câmara que não existia intencionalidade (atitude de trapaça) na conduta do corpo técnico, aplicou-lhes contudo pena de suspensão 3 (três) vezes maior que do atleta, ou seja, por 6 (seis) meses, a contar da audiência. Ademais, além do costume de relacionar todos os atletas, os técnicos não tiveram conhecimento da medicação utilizada pelo atleta. Conclui que não houve violação da regra antidopagem por parte desses, posto que não houve demonstração da

intenção dos recorrentes em assistir, encorajar, auxiliar, instigar, conspirar, encobrir o atleta para que este cometa a infração à regra antidopagem, sendo que a presença do atleta em súmula ou na quadra de partida não constitui infração às regras antidopagem.

Salientou ausência de cumplicidade e pugnou pela reforma do Acórdão, para o afastamento da pena e reconhecimento da absolvição dos recorrentes. Alternativamente pediram que a pena fosse reduzida aos mesmos patamares aplicados ao atleta, por razão de Justiça e equidade.

Posteriormente houve aditamento das razões recursais, posto que tiverem acessos a gravações previamente solicitadas nas razões iniciais.

Noutro momento a defesa do corpo técnico propôs MEDIDA INOMINADA ACAUTELATÓRIA com o fito de que se conceda de efeito suspensivo ao recurso interposto pelos ora requerentes, suspendendo a execução da pena até o julgamento definitivo do recurso, uma vez que há notória perspectiva de absolvição da pena imposta ou, no mínimo, sensível redução da mesma.

Por seu turno, a ABCD interpôs RECURSO VOLUNTÁRIO e suas RAZÕES requerendo a reforma da decisão no que diz respeito à absolvição do médico [...]. Para a recorrente o médico ao administrar *Diprospan* para o atleta [...], teve conduta pouco diligente e deveria ter procurado outra alternativa de medicação para o quadro apresentado pelo atleta.

CONTRARRAZÕES

A Procuradoria do TJD-A apresentou PARECER/CONTRARRAZÕES pugnando pela provimento do recurso apresentado pela ABCD e pediu que fosse negado provimento aos recursos dos recorrentes [...] e [...].

Foram distribuídos os autos à relatoria do Auditor Humberto Fernandes de Moura e designada para julgamento na pauta do dia 26/04/2019.

Passo ao Voto.

VOTOS

O Senhor Auditor HUMBERTO FERNANDES DE MOURA - Relator (a)

O recurso de [...] (técnico) e [...] (assistente técnico) merece parcial provimento consistente na redução da penalidade para o período de 02 meses, detraído o período já cumprido antes do deferimento do efeito suspensivo ao recurso. E o recurso da ABCD merece provimento para que o médico [...] (médico) tenha aplicada a penalidade de 02 meses de suspensão.

Explico.

A situação, sob o meu ponto de vista, enquadra-se naquilo que a doutrina penalista denomina "concurso de pessoas", aqui aplicável conforme passo a explicar.

Tendo em vista que a substância proibida encontrada no corpo do atleta somente é proibida "em competição, a leitura da infração a regra antidopagem prevista no art. 9º do CBA deve ser a seguinte: "É violação da regra antidopagem a presença de substância proibida, de seus metabólitos ou de marcadores na amostra de um atleta **"em competição"**.

Fixada a adequada leitura da violação da regra antidopagem em que enquadrado o atleta, deve-se verificar qual seria a infração em que se enquadraria aqueles que prestassem qualquer tipo de colaboração para violação da regra antidopagem.

Tradicionalmente, o envolvimento de três pessoas na violação da regra antidopagem configuraria hipótese da coautoria e todos aqueles que prestaram contribuições relevantes para a produção do resultado responderiam pela violação do art. 9º do CBA.

Todavia, por opção da legislação antidopagem, a cumplicidade é uma infração autônoma prevista no artigo 17, todavia, ela merece uma adequação da sua leitura de forma a esclarecer o âmbito de sua aplicação

O artigo 17 do Código Brasileiro Antidopagem deve ser lido da seguinte maneira: "É Violação da Regra Antidopagem assistir, alentar, ajudar, incitar, colaborar, conspirar, encobrir, ou qualquer outro tipo de cumplicidade intencional envolvendo a presença de substância proibida, de seus metabólitos ou de marcadores na amostra de um atleta "em competição"

Diante do princípio da **responsabilidade estrita** (art. 5º art. 8º, parágrafo único do CBA) que orienta a luta antidopagem, conclui-se que todo aquele diretamente envolvido com a possibilidade de ocorrência da violação da regra antidopagem tem o dever de zelar pelo "jogo limpo". Em termos tradicionalmente utilizados no âmbito penal, mas aqui ajustável perfeitamente, todo o profissional que tem a **possibilidade** de evitar a prática da violação **tem o dever de evitá-la**, ou seja, é um garantidor. Caso

não evite a infração, deverá responder pela violação da regra antidopagem na medida da sua culpabilidade.

Estabelecida a premissa acima, passo a verificar a contribuição de cada um dos envolvidos a partir da prova produzida em audiência

O médico analisou a condição de saúde do jogador, aplicou o medicamento que causa o doping e tinha, sob o meu ponto de vista, o dever de evitar a violação. Em outras palavras, o médico tinha a obrigação de informar ao técnico que o atleta estava em uso de medicamento capaz de configurar violação da regra antidopagem porque o atleta estaria "em competição". Não bastava apenas informar que o atleta não tinha condições de jogo, o médico deveria informar aos demais membros da comissão técnica que o atleta estaria proibido de atuar por estar em uso de substância dopante. No caso em apreço, a presença da substância dopante no corpo do atleta decorreu de conduta atribuível ao médico. Dessa forma, quando ele não toma todas as medidas possíveis para evitar a infração a regra antidopagem, ele passa a ser co-responsável pela violação. Em outras palavras, o médico colaborou para a ***presença de substância proibida, de seus metabólitos ou de marcadores na amostra de um atleta "em competição"***. Entendo, por fim, aplicável na hipótese o artigo 17 também ao médico, tendo vista que o art. 97 se limita, tendo em vista a especial gravidade das punições ali prevista, às hipóteses em que a administração pelo médico não conta com a anuência do atleta. Lembrando ainda que cabe ao julgador conferir a correta classificação jurídica dos fatos imputados na denúncia, não estando preso ou limitado a classificação estabelecida pela Procuradoria.

A participação do técnico e assistente técnico foi determinante para a violação da regra antidopagem, pois o atleta somente se encontrava "em competição" porque o técnico e o assistente técnico indicaram o seu nome na súmula da partida. Em outras palavras, o caso o atleta não tivesse sido inscrito na súmula, a infração a regra antidopagem não existiria. Aqui um outro argumento importante: incumbe ao técnico e o assistente técnico buscar informações a respeito das condições de jogo de seus atletas. Essa, aliás, é uma responsabilidade que decorre do próprio código antidopagem que prescreve no seu artigo 7º ao prescrever que: *Art. 7º. A interpretação e aplicação deste Código observam os seguintes Princípios e Valores: (...) XIII - Respeito por si próprio e por outros Participantes;*

Em outras palavras, incumbe ao técnico e ao assistente técnico zelar pela boa condição de jogo dos seus atletas e, por tal motivo, deve verificar se o seu atleta está em uso de substâncias dopantes. Evidente que tal responsabilidade não deve ser imposta quando o atleta se vale de subterfúgios para a utilização da substância dopante, mas, no presente caso,

a comissão técnica sabia que o atleta não tinha condições de jogo e, mesmo assim, informou o atleta na súmula da partida.

Firme nessas razões, entendo que houve divisão de tarefas a configurar a aplicação do artigo 17 sob pena da punição ser imposta exclusivamente ao atleta, o que configuraria um total contrassenso já que o atleta usou substância aplicada pelo médico do clube e somente estava em competição pela participação direta do técnico e assistente técnico.

Entendo que a reprovabilidade da conduta deve ser diminuída pelos seguintes fatos: (a) o atleta não jogou efetivamente; (b) o caso é paradigmático na luta antidopagem e, prioritariamente, deve-se zela pelo caráter educativo da penalidade. Além disso, a penalidade do atleta foi reduzida e entendo que não deve haver descompasso entre as punições dos diretamente envolvidos.

Assim, o recurso de [...] (técnico) e [...] (assistente técnico) merece parcial provimento consistente na redução da penalidade para o período de 02 meses, detraído o período já cumprido antes do deferimento do efeito suspensivo ao recurso e o recurso da ABCD merece provimento para que o médico [...] (médico) tenha aplicada a penalidade de 02 meses de suspensão.

Assim, tendo em vista o período de suspensão já cumprido por [...] (técnico) e [...] (assistente técnico), estes ainda devem cumprir período de suspensão da presente data 26.04.2019 a 25.05.2019, estando liberados, desta forma, a partir de 26.05.2019.

É como voto.



Documento assinado eletronicamente por **Humberto Fernandes de Moura, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 14/05/2019, às 08:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, Inciso II, da [Portaria nº 144 de 11 de maio de 2017](#) do Ministério do Esporte.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.esporte.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_confirir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0573346** e o código CRC **DD035CE9**.
